



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503547-78.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.965

Apelação nº 1503547-78.2024.8.26.0536

Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Criminal

Apelante: André Luiz Martins Caraballo (regime aberto – pena alternativa)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Sentença condenatória (art. 33, caput e § 4º da Lei nº 11.343/06), fixando regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Recurso Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Pleito subsidiário de aplicação do redutor de pena em seu grau máximo.

Tráfico de drogas – Materialidade e autoria comprovadas – Prisão em flagrante - Apreensão de 33 comprimidos de ecstasy, (15,1 gramas), 02 micropontos de LSD, porções de maconha (96 gramas), inclusive na forma de 'florzinha' e 'dry', 01 saco contendo “cristais” (14,7 gramas), além de ter em seu poder 02 frascos de Ketamin, 11 cartelas de Cloridrato Sertralina, 06 cartelas Tegrezin e 02 cartelas Cloridrato Amitripilina – Réu que, em juízo, negou a prática do tráfico de drogas – Denúncia anônima – Mandado de busca e apreensão – Réu que comercializava entorpecentes por meio das mídias sociais – Policiais Civis que relataram como era o modus operandi do acusado – Tráfico de entorpecentes evidenciado pelo conjunto probatório – Manutenção da condenação.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes – Na terceira fase, redução da pena em razão da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Manutenção, diante do conformismo Ministerial.

Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Regime inicial aberto.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 295/301, prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Jenny Sousa de Andrade, ora adotado, acrescento que **André Luiz Martins Caraballo** foi condenado como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de *03 anos e 09 meses de reclusão*, em regime

inicial **aberto**, e 375 *dias-multa*, fixados no valor unitário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi **substituída** por “*duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, em local a ser determinado em sede de execução criminal, bem como limitações aos finais de semana pelo mesmo prazo*”.

Foi **permitido** ao réu o apelo em liberdade.

Não houve recurso do Ministério Público.

Inconformada, apelou a **Defesa**. Busca a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor de pena em seu grau máximo (fls. 343/367).

Processado o recurso, com contrarrazões Ministeriais (fls. 389/393), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou **desprovimento** do apelo Defensivo (fls. 402/409).

É o relatório.

Narra a denúncia:

*“(…) no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 06 horas e 30 minutos, na Rua General Euclides de Figueiredo, nº 258, apto 222, no bairro Canto do Forte, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, **ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO**¹, qualificado a fls.*

¹ 30 anos à época dos fatos, RG nº 45357046/SP (fls. 02).

06, guardava e mantinha em depósito, para o fornecimento a terceiros, as drogas consistentes em **33 comprimidos de ecstasy**, pesando 15,1 gramas (lacre 5966982), **2 micropontos de LSD** (lacre 5966974), **2 frascos de ketamina** (lacre 5966983), **maconha na forma de florzinha**, pesando 90 gramas (lacre 5966972), **1 embalagem com maconha na forma de dry²**, pesando 5,9 gramas (lacre 5966979), **1 saco contendo "cristais"³**, pesando 14,7 gramas (lacre 5966990), além de ter em seu poder **2 frascos Ketamin** (lacre 5966983), **11 cartelas de cloridrato sertralina**, **6 cartelas tegrezin** e **2 cartelas cloridrato amitriplilina** (esta última constante da lista C1 da portaria /SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, substância sujeita a controle especial por meio de receita com duas vias – (lacre 5966973).

Segundo apurado, o denunciado se dedicava ao narcotráfico, promovendo a venda e entrega de drogas e medicações controladas sem as respectivas receitas por intermédio de **serviço de "delivery"**, razão pela qual estava em poder das drogas e dos medicamentos Ketamina, sertralina, tegrezin e amitriplilina acima relacionados, destinados ao espúrio comércio.

Policiais Civis receberam uma denúncia anônima que continha imagens de drogas evidenciando que o indiciado fazia do tráfico de drogas por intermédio de entregas o seu meio de sustento, conforme relatório de investigação preliminar anexo a esta denúncia e que consta de fls. 02/09 dos autos da medida cautelar 1503242-77.2024.8.26.0477. Assim, foi requerido e deferido mandado de busca e apreensão, que foi cumprido junto ao local dos fatos.

Portanto, na data dos fatos, Policiais Civis em trabalho de campo de polícia judiciária, diligenciaram à Rua General Euclides de Figueiredo, 258, Canto do Forte, Praia Grande, a fim de dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, nos autos do processo 1503242-77.2024.8.26.0477, Medida Cautelar 4105520/2024, tendo como alvo ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO.

No ato do cumprimento do mandado de busca os policiais não foram atendidos pelo denunciado, sendo necessário o

² Alto poder de THC.

³ Metanfetamina, também conhecida como cristal, é uma droga psicoativa que atua diretamente no sistema nervoso central e periférico.

arrombamento da porta para ingressar na unidade. No interior do apartamento encontravam-se o alvo ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO e sua namorada LAURA. ANDRÉ ficou na sala e LAURA acompanhou os policiais nas buscas no interior do quarto.

É dos autos que, assim que adentraram no apartamento, os policiais logo visualizaram uma mesa, que aparece no vídeo que consta em relatório preliminar de investigação e sobre tal mesa foram encontradas drogas variadas, tipo maconha gourmet, na forma de florzinha, comprimidos de ecstasy, cristais, ketamina, todas drogas de alto valor comercial e vendidas principalmente em festas denominadas pelo termo popular “baladas”, voltadas para um público jovem e de alto poder econômico. Na mesma mesa os policiais encontraram diversas embalagens plásticas e adesivos similares a lacres de segurança que seriam utilizados na confecção e entrega das drogas, demonstrando que CARABALLO utilizava o tráfico de drogas na forma de delivery, inclusive no lacre de segurança estava escrito “FEITO PARA VOCÊ, NÃO RECEBER SE ESTIVER VIOLADO” (fls. 07/10).

Na sala, os Policiais encontraram o mesmo cenário do vídeo mostrado pelo denunciante, que também consta no relatório preliminar já citado. No imóvel foram apreendidos dois aparelhos celulares, um Macbook, balanças digitais de alta precisão, mais porções de droga maconha gourmet, maconha na forma de “dry” marroquino, rolos de filme plásticos, diversas cartelas de comprimidos de cartela de cloridrato de sertralina, tegrezin e cloridrato de amitriplilina e pontos de LSD.

A namorada do alvo, LAURA relatou aos policiais que tem conhecimento de que ele traficava drogas, mas negou envolvimento com este crime. ANDRÉ CARABALLO permaneceu em silêncio, não liberou e nem forneceu as senhas de seus aparelhos celulares e do notebook e gritava para LAURA nada dizer e não liberar o seu aparelho celular. LAURA por sua vez relatou o que tinha conhecimento, liberou seu aparelho celular, que foi previamente acessado pelos agentes, não sendo encontrada nenhuma relação ou mensagem a respeito do crime de tráfico de drogas, concluindo os policiais que ela não tem participação na empreitada criminosa de ANDRÉ CARABALLO.

O propósito de comercialização e de entrega

para o consumo de terceiras pessoas dos tóxicos apreendidos, verifica-se pelas circunstâncias do cumprimento de mandado de busca, vídeos que ensejaram a medida cautelar e que foram confirmados na diligência no local, bem como pela quantidade de drogas, além da forma de embalagem, equipamentos para pesagem e embalagem das drogas.

Fotografias das drogas encontradas por ocasião da prisão em flagrante estão nos autos conforme fls. 22/47.

Com base no exposto, denuncio a Vossa Excelência ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO como incurso no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06 (...)" (fls. 91/94).

A exordial acusatória foi recebida aos 25/09/2024 (fls. 104/110).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 50/55), auto de constatação (fls. 15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), fotografias (fls. 22/47), relatório de investigação (fls. 95/102) e laudos de exame químico-toxicológico (fls. 131/134, 181/187 e 188/190), bem como pelas demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria**, por sua vez, se mostrou inconteste.

Oportunizado a se manifestar perante a Autoridade Policial, o réu **André Luiz Martins Caraballo** optou por ficar em **silêncio** (fls. 06).

Em juízo, o réu **André Luiz Martins Caraballo** disse que os entorpecentes apreendidos em sua residência são de sua propriedade, mas alegou que seriam para consumo pessoal. Aduziu que as 'flores de CBD' eram prescritas por seu médico e estavam dentro de um pote, sendo certo que comprou em

grande quantidade devido ao custo e a burocracia de importar o produto, e em razão do tempo decorrido, as flores acabaram ressecando. Relatou que é dependente químico e já foi internado anteriormente, mas continua fazendo uso de drogas. O acusado explicou que os selos “*Feito para você!*” são de uma loja, sendo que os utilizava para transportar equipamentos de audiovisual. Negou a prática do comércio espúrio.

Ouvida apenas na fase inquisitiva, *Laura Alves dos Passos Borges*, informou que: “(...) *nesta manhã estava dormindo com seu namorado ANDRÉ LUIZ, no bairro Canto do Forte, Praia Grande, quando policiais ingressaram no apartamento e apresentaram o mandado de buscas e apreensão. A depoente acompanhou os policiais nas diligências no interior do quarto, onde foram localizados dois potes contendo droga do tipo maconha na forma de florzinha. A depoente esclarece que na sala tinha outras substâncias entorpecentes, tipo **ecstasy, LSD e cristais**. Que conheceu seu namorado em maio último, em uma balada no Centro de Santos, ele também é produtor de eventos. **Que já viu ele comercializar substâncias entorpecentes nas baladas**. Que a depoente é usuária de 'maconha gourmet'. Que não tem nenhum envolvimento com o crime perpetuado por seu namorado. Que trabalha em um restaurante no município de Santos, não exerce qualquer atividade ilícita. Que entregou seu aparelho celular desbloqueado aos policiais, que acessaram não sendo encontrada nada vinculado a qualquer atividade ilícita*”. (fls. 18) **(Destaquei)** (sic).

Ouvida apenas em juízo, *Isabelle de Moraes Simões* informou que é amiga do acusado. O conhece há quatro anos. Ele trabalha com marketing/propaganda. Afirmou que não tem informação de que o réu seria traficante, mas sabe que ele é usuário de drogas e faz tratamento para dependência, contudo não soube informar que tipos de drogas o réu usa.

Ouvido apenas em juízo *Samuel Alves de Castro* disse

que é amigo do réu. Afirmou que trabalha na mesma área que **André** e sabia que ele lutava contra o uso de drogas, mas nunca o viu usando entorpecentes. Por fim, informou que o réu lhe contou que já tinha sido internado por dependência química em cocaína.

Ouvido na fase extrajudicial, o Policial Civil *Everton Pereira de Sousa* relatou que: “(...) nesta manhã, juntamente com o policial *JORGE AMERICO*, em trabalho de campo de polícia judiciária, diligenciaram à Rua General Euclides de Figueiredo, 258, Canto do Forte, Praia Grande, a fim de dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, nos autos do processo 1503242-77.2024.8.26.0477, Medida Cautelar 4105520/2024, tendo como alvo **ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO**, morador da unidade autônoma 222. Quando chegaram no edifício, foram recepcionados pelo zelador, Sr. *VIVALDO CAIRES DA SILVA*, onde esclareceu que o conjunto habitacional é composto por 2 blocos, sendo que para acionar o interfone das unidades é preciso inserir o número 1 ou 2, de acordo com cada bloco, no caso, o alvo **ANDRÉ CARABALLO**, reside no bloco 2, então é comum os moradores deste bloco inserirem o número 2 antes de cada unidade, sendo o correto apartamento 22 do bloco 2. Diante destas informações os policiais rumaram para o bloco 2, apartamento 22, onde tocaram a campainha, mas não foram atendidos, sendo necessário o arrombamento da porta para ingressar na unidade. No interior do apartamento encontrava-se o alvo **ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO** e sua namorada **LAURA**, sendo que **ANDRÉ** ficou na sala e **LAURA** acompanhou os policiais nas buscas no interior do quarto. Assim que adentraram no apartamento logo visualizaram uma mesa, que aparece no vídeo que consta em relatório preliminar de investigação, sobre esta mesa foram encontradas drogas variadas, tipo **maconha gourmet, na forma de florzinha, comprimidos de ecstasy, cristais, ketamina**, todas drogas de alto valor comercial e vendidas principalmente em baladas, para um público jovem e de alto poder econômico. Na mesma mesa encontraram diversas embalagens plásticas e adesivos,

*tipo lacre de segurança que seriam utilizados na confecção e entrega das drogas, demonstrando que CARABALLO utilizava o tráfico de drogas na forma de delivery, inclusive no lacre de segurança estava escrito “FEITO PARA VOCÊ, NÃO RECEBER SE ESTIVER VIOLADO”. Na sala encontraram o mesmo cenário do vídeo mostrado pelo denunciante, que também consta no relatório preliminar. No imóvel foram apreendidos dois aparelhos celulares, um Macbook, **balanças digitais de alta precisão, mais porções de droga maconha gourmet, maconha na forma de dry marroquino, rolos de filme plásticos, diversas cartelas de comprimidos de cartela de cloridrato de sertralina, tegrezin e cloridrato de amitriplilina e pontos de LSD**. A namorada do alvo, LAURA relatou aos policiais que tem conhecimento de que ele traficava drogas, mas não tinha nenhum envolvimento com este crime. ANDRÉ CARABALLO permaneceu em silêncio, não liberou e nem forneceu as senhas de seus aparelhos celulares e do notebook, gritava para LAURA nada dizer e não liberar o seu aparelho celular. LAURA por sua vez relatou o que tinha conhecimento, liberou seu aparelho celular, que foi previamente acessado pelos agentes, não sendo encontrado nenhuma relação, mensagem a respeito do crime de tráfico de drogas, concluindo que não tem participação na empreitada criminosa de ANDRÉ CARABALLO. Todos os objetos e substâncias foram recolhidas, apresentadas nesta Especializada e apreendidas em auto próprio. Devido à complexidade e variedade das substâncias apreendidas, somente a maconha foi submetido a auto de constatação preliminar de substância entorpecente, restando positivo para **90 gramas na forma de florzinha e 5,9 na forma de dry marroquino**. As demais substâncias foram contabilizadas para **33 comprimidos de ecstasy pesando 15,1 gramas, um saco com cristais pesando 14,7 gramas, 2 frascos de ketamina, 2 micropontos de LSD**, apesar da pequena quantidade em gramas, estas substâncias têm alto valor de venda, todas foram lacradas e encaminhadas para perícia toxicológico (...). (fls. 07/08) (sic).*

Em juízo, o Policial Civil *Everton Pereira de Sousa* relatou que receberam uma denúncia de que o réu anunciava e vendia de 'drogas

gourmet' nas redes sociais. Com base nos vídeos postado pelo réu, localizaram a sua residência e solicitaram um mandado de busca e apreensão. No local, tocaram a campainha da residência do réu, e ninguém atendeu, sendo necessário arrombar a porta. O réu e a namorada estavam no apartamento. As drogas foram encontradas em uma mesa da sala. Afirmou que as drogas eram do mesmo tipo que o réu anunciava em redes sociais, mas em quantidade menor do que mostrado nos vídeos, demonstrado que o réu vendeu grande parte dos entorpecentes anunciados. Aduziu que o réu tinha os apetrechos para embalar as drogas individualmente, inclusive com selos de segurança para que ninguém pudesse romper as embalagens antes de chegarem aos destinatários. Afirmou que não conhecia o réu anteriormente. Disse que os vídeos da denúncia foram visualizados pelo policial *Jorge*. Afirmou que fizeram diligências no prédio, por pelo menos cinco dias, em horários alternados, mas nenhuma movimentação atípica foi encontrada.

Ouvido na fase inquisitiva, o Policial Civil *Jorge Américo Melo Júnior* relatou que: “(...) nesta manhã, juntamente com o policial *EVERTON*, em trabalho de campo de polícia judiciária, diligenciaram à Rua General Euclides de Figueiredo, 258, Canto do Forte, Praia Grande, a fim de dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, nos autos do processo 1503242-77.2024.8.26.0477, Medida Cautelar 4105520/2024, tendo como alvo *ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO*, morador da unidade autônoma 222. Quando chegaram no edifício, foram recepcionados pelo zelador, Sr. *VIVALDO CAIRES DA SILVA*, onde esclareceu que o conjunto habitacional é composto por 2 blocos, sendo que para acionar o interfone das unidades é preciso inserir o número 1 ou 2, de acordo com cada bloco, no caso, o alvo *ANDRÉ CARABALLO*, reside no bloco 2, então é comum os moradores deste bloco inserirem o número 2 antes de cada unidade, sendo o correto apartamento 22 do bloco 2. Diante destas informações os policiais rumaram para o bloco 2, apartamento 22, onde tocaram a campainha, mas não foram atendidos, sendo necessário o arrombamento da porta para ingressar na

unidade. No interior do apartamento encontrava-se o alvo ANDRÉ LUIZ MARTINS CARABALLO e sua namorada LAURA, sendo que ANDRÉ ficou na sala e LAURA acompanhou os policiais nas buscas no interior do quarto. Assim que adentraram no apartamento logo visualizaram uma mesa, que aparece no vídeo que consta em relatório preliminar de investigação, sobre esta mesa foram encontradas drogas variadas, tipo maconha gourmet, na forma de florzinha, comprimidos de ecstasy, cristais, ketamina, todas drogas de alto valor comercial e vendidas principalmente em baladas, para um público jovem e de alto poder econômico. Na mesma mesa encontraram diversas embalagens plásticas e adesivos, tipo lacre de segurança que seriam utilizados na confecção e entrega das drogas, demonstrando que CARABALLO utilizava o tráfico de drogas na forma de delivery, inclusive no lacre de segurança estava escrito “FEITO PARA VOCÊ, NÃO RECEBER SE ESTIVER VIOLADO”. Na sala encontraram o mesmo cenário do vídeo mostrado pelo denunciante, que também consta no relatório preliminar. No imóvel foram apreendidos dois aparelhos celulares, um Macbook, balanças digital de alta precisão, mais porções de droga maconha gourmet, maconha na forma de dry marroquino, rolos de filme plásticos, diversas cartelas de comprimidos de cartela de cloridrato de sertralina, tegrezin e cloridrato de amitriplilina e pontos de LSD. A namorada do alvo, LAURA relatou aos policiais que tem conhecimento de que ele traficava drogas, mas não tinha nenhum envolvimento com este crime. ANDRÉ CARABALLO permaneceu em silêncio, não liberou e nem forneceu as senhas de seus aparelhos celulares e do notebook, gritava para LAURA nada dizer e não liberar o seu aparelho celular. LAURA por sua vez relatou o que tinha conhecimento, liberou seu aparelho celular, que foi previamente acessado pelos agentes, não sendo encontrado nenhuma relação, mensagem a respeito do crime de tráfico de drogas, concluindo que não tem participação na empreitada criminoso de ANDRÉ CARABALLO. Todos os objetos e substâncias foram recolhidas, apresentadas nesta Especializada e apreendidas em auto próprio. Devido à complexidade e variedade das substâncias apreendidas, somente a maconha foi submetido a auto de constatação preliminar de substância entorpecente, restando positivo para 90 gramas na forma de florzinha e 5,9 na forma de dry marroquino. As demais substâncias foram contabilizadas para 33 comprimidos de ecstasy pesando 15,1

gramas, um saco com cristais pesando 14,7 gramas, 2 frascos de ketamina, 2 micropontos de LSD, apesar da pequena quantidade em gramas, estas substâncias têm alto valor de venda, todas foram lacradas e encaminhadas para perícia toxicológica (...)". (fls. 09/10) (sic).

Em juízo, o Policial Civil *Jorge Américo Melo Júnior* relatou que receberam uma denúncia anônima, na qual constava que o réu usava o WhatsApp para vender 'drogas gourmet', sendo que um dos vídeos enviados aos policiais mostrava o local que o réu estava armazenando as drogas. Diligenciaram ao local de residência do réu e solicitaram mandado de busca e apreensão. O réu não abriu a porta, sendo necessário arrombar. Ao adentrarem o local, o acusado e a namorada estavam no apartamento. Na sala do imóvel, havia variados tipos de drogas em cima de uma mesa. O acusado tinha uma embalagem própria, com o slogan "*feito para você*", bem como uma balança de precisão. A namorada foi dispensada, pois colaborou desde o início. Não conhecia o acusado anteriormente. Afirmou que recebeu as imagens junto da denúncia anônima e que o réu anunciava as drogas nos stories e as pessoas chamavam no WhatsApp para perguntar o preço. Afirmo que fizeram campanha e não visualizaram nenhuma movimentação estranha. Não se recorda se encontrou anotações relacionadas ao tráfico.

Cumprе mencionar que é inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser

conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96; in DJU 18.10.96).

E deste E. Tribunal de Justiça:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes

– Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal).

Não é crível que os policiais incriminariam o réu de forma gratuita ou mesmo que inventariam os fatos para relacioná-lo à prática da traficância. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Com efeito, a traficância de drogas restou evidenciada pelos depoimentos dos policiais em juízo, que são coesos e harmônicos, e estão de acordo com aqueles prestados na fase extrajudicial, bem como demais circunstâncias do caso concreto.

Ouvida apenas na fase inquisitiva, a namorada do réu, *Laura*, confirmou que **André** vendia entorpecentes, inclusive presencialmente, em baladas.

Por sua vez, a negativa do réu não encontra amparo no conjunto probatório.

A prisão em flagrante do acusado ocorreu após a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência. Havia denúncia anônima dando conta de que ele usava suas redes sociais para a venda de entorpecentes variados.

Inclusive, foram encontrados selos com a expressão “*feito para você*”, o que reforça a ideia de que os entorpecentes não eram somente para o próprio consumo. Como se não bastasse, a própria quantidade, além da variedade encontrada demonstra que a droga não se destinava ao consumo de uma só pessoa.

Ainda que assim não fosse, o fato o réu ser supostamente usuário de drogas, como quis fazer crer a Defesa, não impede que ele pratique a traficância, já que um delito não inibe o cometimento do outro.

Aliás, é deveras comum que traficantes, valendo-se do acesso fácil a drogas, façam o uso destas de maneira gratuita ou por valores inferiores aos cobrados no comércio ilegal de entorpecentes.

Afasta-se, assim, a possibilidade de absolvição, bem como de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da *Lei de Drogas*, suscitado pela Defesa.

Anota-se, ainda, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não se faz necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, **guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente**, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalto o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso;

a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Assim, de rigor manutenção da condenação do réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo, então, a análise da **dosimetria das penas**, observando-se, desde logo, que foi bastante favorável ao acusado.

Na primeira fase, nos termos do art. 59 do Código Penal, e a despeito do que dispõe o **art. 42 da Lei de Drogas**, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, **05 anos de reclusão, e 500 dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo.

Data vênia, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos demandariam exasperação da pena-base. Todavia, sem recurso Ministerial suscitando tal ponto, incabível alteração.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento, foi aplicado o chamado 'redutor' de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pelo que a reprimenda foi reduzida à razão de ¼, perfazendo **03 anos e 09 meses de reclusão, e 375 dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo.

Neste ponto, pleiteia a Defesa a aplicação do 'redutor' em seu patamar máximo [2/3].

Contudo, sem razão.

A meu ver, data vênia, sequer seria o caso de redução da pena. As provas acostadas aos autos indicam que o réu vinha se dedicando à prática do tráfico de drogas, uma vez que com ele foi apreendida considerável quantidade e variedade de entorpecentes, cujo valor no comércio espúrio é expressivo, denotando que ele detém prestígio no mundo nefasto do tráfico de drogas. A própria denúncia anônima, que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão, dava conta de que o réu usava suas redes sociais para a venda dos entorpecentes, isto é, alcançava um grande público. Ademais, os entorpecentes eram enviados com selos com a inscrição “feito para você”, o que reforça a ideia de que não se tratavam de vendas esporádicas, mas sim um comércio contínuo e organizado.

Tudo isso reforça sua habitualidade na prática da traficância de drogas.

Portanto, data vênia, não era o caso de aplicação do 'redutor' de pena, diante da ausência de requisitos legais para tanto, sobretudo a dedicação às atividades ilícitas.

Porém, diante do conformismo Ministerial neste ponto, não há reparo a ser feito.

Foi fixado regime inicial **aberto** na r. sentença, o que também fica mantido diante do conformismo do Ministério Público também neste ponto.

Respeitado o posicionamento adotado, a meu ver, o único regime compatível com o crime de tráfico de drogas é o inicial **fechado**, justamente pela gravidade concreta existente. Isso porque, todo indivíduo que

participa de narcotráfico revela extrema periculosidade.

Referindo-se ao regime inicial fechado, já se decidiu:
*“(...) medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto”*⁵.

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Por fim, a pena privativa de liberdade foi **substituída** por *“duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, em local a ser determinado em sede de execução criminal, bem como limitações aos finais de semana pelo mesmo prazo”*, o que também fica mantido, diante da ausência de recurso do d. Representante do *Parquet*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora

⁵ TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal Extraordinária, Apelação n. 0097795-70.2011.8.26.0050, Des. Airton Vieira, j. 26.02.2015.